



Número: **0008647-38.2018.8.17.2480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **26/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBERTO CARLOS SILVA RIBEIRO (AUTOR)	ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO (ADVOGADO) YASMIN RIBEIRO (ADVOGADO) ELIZANGELA FRANCISCO PAPA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38330 089	26/11/2018 12:18	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
38330 499	26/11/2018 12:18	<u>PROCURAÇÃO RC</u>	Procuração
38330 527	26/11/2018 12:18	<u>DECLARAÇÃO DE POBREZA RC</u>	Documento de Comprovação
38330 568	26/11/2018 12:18	<u>COMP RESIDÊNCIA RC</u>	Documento de Comprovação
38330 607	26/11/2018 12:18	<u>DOCS RC</u>	Documento de Identificação
38330 640	26/11/2018 12:18	<u>BO RC</u>	Documento de Comprovação
38330 682	26/11/2018 12:18	<u>GUIA DE INTERNAÇÃO RC</u>	Documento de Comprovação
38330 738	26/11/2018 12:18	<u>PRONTUARIO RC</u>	Documento de Comprovação
38330 785	26/11/2018 12:18	<u>PRONTUARIO RC 01</u>	Documento de Comprovação
38330 835	26/11/2018 12:18	<u>PRONTUARIO RC 02</u>	Documento de Comprovação
38330 888	26/11/2018 12:18	<u>PRONTUARIO RC 03</u>	Documento de Comprovação
38330 940	26/11/2018 12:18	<u>PRONTUARIO 03 RC</u>	Documento de Comprovação
38330 989	26/11/2018 12:18	<u>PRONTUARIO RC 05</u>	Documento de Comprovação
38331 075	26/11/2018 12:18	<u>LAUDO MÉDICO RC</u>	Laudo
38331 121	26/11/2018 12:18	<u>LAUDO MÉDICO RC 01</u>	Laudo
38331 176	26/11/2018 12:18	<u>CAT RC</u>	Documento de Comprovação
38331 266	26/11/2018 12:18	<u>DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEICULO RC</u>	Documento de Identificação

38331 366	26/11/2018 12:18	<u>RELATORIO DE DETALHE DE VEICULO RC</u>	Documento de Comprovação
38331 418	26/11/2018 12:18	<u>SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE SINISTRO RC</u>	Documento de Comprovação
38331 497	26/11/2018 12:18	<u>DECLARAÇÃO DE AUSENCIA DE LAUDO IML RC</u>	Documento de Comprovação
38336 605	26/11/2018 19:59	<u>Despacho</u>	Despacho
41530 907	20/02/2019 10:12	<u>Intimação</u>	Intimação

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA__VARA CIVEL DA
COMARCA DE CARUARU-PE.**

ROBERTO CARLOS SILVA RIBEIRO, brasileiro, casado, cadastrador de motoqueiro, portador do CPF nº. 062.593.474-13 e RG sob nº 7.409.186 SDS/PE residente e domiciliado à Rua Monteiro Lobato, 602, 1º andar, bairro Indianópolis, Caruaru, Pernambuco, por sua bastante procuradora e advogada “in fine” assinada, legalmente constituída na forma definida pela procuração *Adjudicia*, em anexo, com escritório profissional sítio à Rua Silvino Macedo, 253, Sala 106, Empresarial Porto Filhos, Maurício de Nassau, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO- DIFERENÇA – DPVAT.

Em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, companhia de seguro participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à Vossa Excelência que seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

I-DOS FATOS:

No dia 17/07/ 2018, às 12 horas, o autor seguia guiando seu veículo no Sítio Laranjeirinha zona rural de Vitoria de santo Antão, quando foi seguido por um cachorro e para se livrar do mesmo perdeu o controle vindo a cair, sentindo muitas dores voltou a caruaru e seguiu para Unimed, após o atendimento foi diagnosticado fratura de ESCAFOIDE PUNHO DIREITO, passou por uma cirurgia ficando com sequelas.

Após o período de tratamento, o Autor requereu junto à empresa Ré o pagamento do seguro DPVAT, visto que sua situação se enquadrava nas entre as previstas nas hipóteses de concessão do pagamento deste seguro.



Depois do envio de toda a documentação necessária, foi instaurado o processo administrativo que resultou em indenização negada.

Ocorre que, dispõe a legislação que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares.

Salienta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e o dano causado ao autor.

Face ao descumprimento pela empresa Ré do mandamento legal, só resta ao autor buscar a tutela jurisdicional a fim de garantir seus direitos.

II-DO DIREITO:

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:

Art. 20º, 1 – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares.

II-I SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito já se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral, como já dito anteriormente, encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74, bem como pelo art. 7º da Lei 8.441/92 e Lei 11.482/2007. A partir da Lei 11.945/2009, passou-se a utilizar a tabela contida em seu anexo para quantificar o valor da indenização devida, conforme o grau de invalidez apresentado. Contudo, isto não retira do julgador a possibilidade de interpretar o laudo, de modo que uma suposta incapacidade parcial pode ser considerada como total.

Portanto, tem o autor o direito ao recebimento do valor total da indenização qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão da debilidade apresentada, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se



perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Vejamos Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EXTRAÍDA DAS PROVAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a invalidez do autor é total e permanente, fazendo jus ao recebimento integral da indenização securitária. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 07/05/2013, T4 - QUARTA TURMA)

Portanto, requer a V. Exa. que se digne em considerar a situação fática do autor, a fim de aplicar o percentual de invalidez total ou mais favorável ao mesmo.

III- DOS PEDIDOS:

PELO EXPOSTO, requer a V. Exa:

- A) Citar o réu no endereço mencionado para, querendo, responder a presente pretensão no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia e confissão;
- B) A produção de **prova pericial**, a fim de constatar a debilidade permanente ocasionada em razão do acidente de trânsito aqui narrado, bem como a juntada de novos documentos e depoimento de testemunhas;
- C) Condenar o réu ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;
- D) A concessão dos benefícios da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;
- E) A condenação da ré na verba honorária de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais).



Nestes termos,

Pede deferimento.

Caruaru, 22 de novembro de 2018.

ELIZANGELA FRANCISCO PAPA

OAB/PE 32.657

YASMIN RIBEIRO

OAB/PE 41.607

ADRIANO FERREIRA R. DE CARVALHO

OAB/PE 40.883



Assinado eletronicamente por: ELIZANGELA FRANCISCO PAPA - 26/11/2018 12:17:32
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112612173275900000037783330>
Número do documento: 18112612173275900000037783330

Num. 38330089 - Pág. 4